



**ILMº. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE CANARANA/BA.**

***Concorrência Eletrônica nº 008/2026***

*Processo Administrativo nº 041604/2026*

*A/C: CÁSSIO SAMPAIO LIMA*

A empresa **IFC ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.336.152/0001-00, situada na Av. Santos Dumont, nº 3091, sala 102 – Recreio de Ipitanga, Lauro de Freiras/BA, representada pelos seus advogados Antonio Victor Leal, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o Nº 22.838, Vinicius de Almeida Bastos, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o Nº 42.985 e Rodrigo Nunes Fernandes, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o Nº 68.069, todos com endereço profissional constante da procuração anexa, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da sua inabilitação na licitação em epígrafe, na forma do art. 165, da Lei Federal 14.133/2021, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE.**

O presente recurso é tempestivo, considerando que a manifestação da intenção de recurso foi efetuada e acatada. Isto porque, conforme dicção dos artigos 165, inciso I, alínea “c”, que garante o mesmo prazo, devendo se excluir da contagem o dia de início e incluir o dia final, conforme redação do art. 183. Vale reproduzir os mencionados artigos:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...]

Art. 183. **Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento** e observarão as seguintes disposições...”

**Portanto, considerando a data deste protocolo, tempestivo é o presente recurso.**

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 [www.victorlealadvocacia.adv.br](http://www.victorlealadvocacia.adv.br)

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

## 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O certame ora debatido trata da “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA DESTINADA À CONSTRUÇÃO DO MERCADO DO PRODUTOR DE CANARANA/BA”.

A Recorrente, IFC ENGENHARIA LTDA, empresa especializada no ramo do objeto em licitação, reuniu sua documentação e proposta, **seguindo todas as exigências determinadas na lei, tendo sido classificada durante o julgamento das propostas**, estando regularmente estruturada e compatível com as exigências editalícias. Vide telas do sistema e Parecer Técnico:

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no edital da Concorrência Eletrônica nº 008/2026 e nos arts. 5º, 11, 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, DECIDE-SE pela CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA apresentada pela empresa IFC ENGENHARIA LTDA, em razão do atendimento das exigências editalícias relacionadas à proposta inicial, especialmente:

A proposta da Recorrente foi regularmente classificada, no valor de R\$ 1.959.792,87 (um milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos).

Posteriormente, contudo, a Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de suposta “ausência de comprovação analítica suficiente” entre os contratos em execução declarados pela empresa e os registros contábeis constantes de seus balanços patrimoniais, o que repercutiria sobre sua qualificação econômico-financeira:

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Agente de Contratação decide pela INABILITAÇÃO da empresa IFC Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ nº 22.336.152/0001-00, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 008/2026, por não comprovar, de forma suficiente, consistente e analiticamente demonstrada, sua qualificação econômico-financeira em face da expressiva carteira de contratos em execução e a iniciar apresentada nos autos.

A decisão fundamenta-se, em síntese, nos seguintes pontos: a licitante declarou carteira contratual de aproximadamente R\$ 138,8 milhões, com saldo indicado como “a receber” de aproximadamente R\$ 116,9 milhões; não apresentou conciliação analítica entre essa relação contratual e os balanços patrimoniais de 2024 e 2025; não demonstrou, contrato a contrato, quais valores foram executados, medidos, faturados, recebidos ou permanecem apenas como saldo contratual futuro; não comprovou que os contratos

Assim, fica a empresa IFC Engenharia Ltda. declarada INABILITADA, devendo o procedimento prosseguir com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Canarana/BA, 19 de maio de 2026.

Todavia, a decisão recorrida incorre em manifesta ilegalidade, **excesso interpretativo** e violação direta aos princípios da vinculação ao edital, do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Outrossim, a inabilitação sumária da Recorrente, sem a realização de diligência para esclarecimento de suposta inconsistência sanável, configura manifesta ilegalidade e evidente excesso de formalismo, tendo em vista que a Administração Pública possui dever de diligência quando houver dúvida interpretativa ou necessidade de esclarecimento de documentos já apresentados.

No caso concreto, verifica-se que a IFC apresentou toda a documentação exigida pelo edital, sendo a inabilitação baseada **apenas em INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA acerca da escrituração contábil da empresa.**

Ademais, a inabilitação aliada à ausência de diligência, afronta os princípios já citados, além de caracterizar indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

Deste modo, acredita-se que este Ente Público perceberá o equívoco em comento e reverterá a decisão então proferida.

### **3. DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.**

#### **3.1. DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO IMISCUIR-SE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.**

A decisão administrativa recorrida incorre em manifesta ilegalidade ao extrapolar os limites jurídicos da análise de qualificação econômico-financeira previstos na Lei nº 14.133/2021 e no próprio instrumento convocatório.

Trata-se, portanto, de requisito de habilitação submetido aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, **não podendo sua análise ser convertida em mecanismo de auditoria ampla da contabilidade empresarial privada.**

Assim, a Lei de Licitações indica a relevância da qualificação econômico-financeira para a efetividade e vantajosidade da contratação pública, vide *caput* do art. 69:

*“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório [...]”*

Nesse sentido, a habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante **para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório.

Diante do exposto, demonstra-se mais uma vez que a Administração falhou na análise da documentação da Recorrente, **imputando ausências nos balanços que não se confirmam, eis que a qualificação econômico-financeira da Recorrente está demonstrada e é irrepreensível.**

Importante esclarecer, Sr. Agente de Contratação, que diante da completude da documentação da Recorrente, a **inabilitação é plenamente ilegal, devendo ser reformada.**

Ademais, caso existisse qualquer dúvida em relação aos Balanços Patrimoniais da IFC, caberia a Administração realizar diligências para esclarecimentos, e jamais promover uma inabilitação sumária, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), através do **Acórdão nº 116/2016-Plenário**, posteriormente referenciado pelo **Acórdão nº 2.145/17-Plenário**, quando a Corte adotou posicionamento que prima pela vantajosidade da proposta e do formalismo moderado, *in verbis*:

*“refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser **apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas**, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal”.*

Logo, diante do evidente cumprimento do edital pela Recorrente, no que concerne aos balanços, **que foram apresentados de forma completa**, e da impossibilidade de

inabilitação sumária da proposta mais vantajosa, deve ser retificado o ato administrativo para **habilitar a Recorrente**.

Ademais, **em nenhum momento o instrumento convocatório estabeleceu** a obrigatoriedade de apresentação de memória analítica de contratos, conciliação individualizada entre carteira contratual e rubricas patrimoniais, segregação de saldo executado e saldo futuro, demonstração técnica de apropriação de receitas, detalhamento de medições faturadas ou qualquer outra forma de reconciliação contábil aprofundada dos contratos em execução da empresa licitante.

Contudo, a decisão recorrida passou a exigir exatamente tais elementos como condição para validação da habilitação econômico-financeira da Recorrente, **criando exigência nova e superveniente, completamente estranha ao edital, à legislação de regência e a jurisprudência**.

Tal conduta viola frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, uma vez que a Administração Pública não pode inovar nos critérios de habilitação após a abertura do certame, tampouco criar condicionantes subjetivas não previamente previstas no instrumento convocatório. Nesse sentido é a jurisprudência:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CANDIDATO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. 1. O edital constitui a lei que rege o certame; em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração impor exigência estranha às regras que foram por ela própria delineadas. **2. A ausência de previsão expressa no edital acerca da necessidade de comprovação da atuação em área específica impede a inabilitação de candidato com base em tal fundamento.** (TRF-4 - 5001252-78.2013.4.04 .7200: 50012527820134047200 SC, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/08/2013, 3ª Turma)



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos.** 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem. (STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)

Cumprir destacar que **a própria decisão administrativa reconhece expressamente que a Recorrente apresentou** balanços patrimoniais regularmente escriturados, demonstrações contábeis formalmente válidas, Escrituração Contábil Digital devidamente autenticada, índices contábeis favoráveis e certidões profissionais regulares do contador responsável:

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no edital da Concorrência Eletrônica nº 008/2026 e nos arts. 5º, 11, 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, DECIDE-SE pela CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA apresentada pela empresa IFC ENGENHARIA LTDA, em razão do atendimento das exigências editalícias relacionadas à proposta inicial, especialmente:

- a) apresentação de carta proposta formalmente regular;
- b) apresentação de garantia da proposta em valor e vigência compatíveis com o edital;
- c) apresentação das declarações obrigatórias exigidas no item 12.3.1;
- d) apresentação de declaração de regime tributário compatível com a composição financeira da proposta;
- e) apresentação de planilha orçamentária detalhada;
- f) apresentação de composição de preços unitários;
- g) apresentação de composição do BDI e encargos sociais;
- h) apresentação de cronograma físico-financeiro;
- i) apresentação de equipe técnica, equipamentos e estrutura operacional compatíveis com o objeto licitado;
- j) ausência de vícios formais ou materiais capazes de comprometer a aceitabilidade da proposta.

Dessa forma, considera-se a proposta apta ao prosseguimento nas fases subsequentes do certame.

Além disso, não houve qualquer apontamento de fraude contábil, falsidade documental, inconsistência formal da escrituração, patrimônio líquido insuficiente, insolvência empresarial, passivo excessivo, índice econômico negativo ou incapacidade financeira concreta da licitante. **Em outras palavras, todos os critérios objetivos efetivamente previstos na legislação e no edital foram regularmente atendidos pela Recorrente.**

Ainda assim, **a IFC ENGENHARIA LTDA foi inabilitada porque o Poder Público entendeu, subjetivamente, que deveria existir determinada “compatibilização analítica” entre os contratos em execução declarados pela empresa e determinadas contas patrimoniais constantes do balanço apresentado.**

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 [www.victorlealadvocacia.adv.br](http://www.victorlealadvocacia.adv.br)

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

Contudo, tal exigência **NÃO** encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, no edital da licitação, nas normas brasileiras de contabilidade ou na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

**A Administração Pública, especialmente em sede de análise da qualificação econômico-financeira, não tem o condão de realizar análise contábil arbitrária, estabelecida em entes privados, tampouco pode imiscuir-se na metodologia interna de escrituração empresarial para reinterpretar critérios técnicos de reconhecimento contábil legitimamente adotados pela licitante.**

Importa salientar, inclusive, que empresas do ramo da construção civil e engenharia frequentemente possuem expressivas carteiras de contratos em execução e a executar, circunstância absolutamente comum e inerente à dinâmica econômica do setor. Logo, os valores correspondentes aos contratos futuros necessariamente se refletem integralmente, de imediato, como créditos contabilizados em contas patrimoniais.

A própria decisão recorrida reconhece expressamente que:

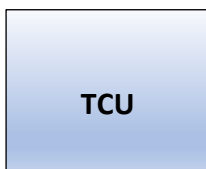


Tal reconhecimento **evidencia a contradição da fundamentação adotada**, pois a Administração admite que inexistente obrigatoriedade de coincidência imediata entre carteira contratual futura e registros contábeis de contas a receber, mas, ao mesmo tempo, utiliza exatamente essa suposta ausência de correlação como fundamento para a inabilitação da Recorrente.

A decisão administrativa, portanto, acaba substituindo critérios objetivos previamente estabelecidos no edital por juízo subjetivo acerca da forma como a empresa organiza sua escrituração contábil e reconhece contabilmente seus contratos futuros, o que afronta diretamente o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que os requisitos de habilitação econômico-financeira devem possuir **natureza objetiva**,

interpretação restritiva e estrita observância ao edital, sendo vedada a criação posterior de exigências subjetivas ou condicionantes não expressamente previstas no instrumento convocatório. Vejamos:



REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. **1. É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital.** 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. (TCU 03379920130, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/11/2014)

Logo, a Administração Pública encontra-se integralmente vinculada às regras editalícias que ela própria estabeleceu, não podendo inovar no curso do procedimento licitatório para criar obrigações não exigidas originariamente.

Objetivamente:

- 1 – A Recorrente cumpriu com todas as exigências legais e editalícias;**
- 2 – A qualificação econômico-financeira da Recorrente está absolutamente dentro dos critérios estabelecidos pela Lei 14.133/2021;**
- 3 – O critério de avaliação do balanço patrimonial da Recorrente utilizado por este município, não encontra respaldo legal, ferindo de morte o direito líquido e certo da Recorrente de ter para si um julgamento justo e objetivo;**
- 4 – Nenhum agente público tem competência, em sede de processo licitatório, para auditar o balanço patrimonial de empresa licitante e, a partir de critérios supervenientes e subjetivos, alijá-la do certame;**
- 5 – O referido critério, caso não seja revisto, poderá ensejar a responsabilização civil, administrativa e criminal de quem deu causa à referida ilegalidade.**

Dessa forma, a inabilitação da Recorrente revela-se manifestamente ilegal, porquanto fundada em critérios subjetivos de interpretação contábil, sem previsão legal ou editalícia específica, sem demonstração concreta de incapacidade econômico-financeira da empresa e mediante indevida interferência da Administração Pública na escrituração contábil regularmente elaborada e apresentada pela licitante.

#### 4. DO EXCESSO DE FORMALISMO NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Cumpra esclarecer que o formalismo moderado, como princípio administrativo, constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas.

Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que *“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho ensina:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas”.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

**“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado,** que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).

No julgado abaixo colacionado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sustenta que omissões ou defeitos irrelevantes não devem constituir óbice à classificação ou habilitação da licitante que pode melhor atender ao interesse público:

“Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o



Consórcio impetrante, a ausência de consignação de quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influencia na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.)”

Ora, se o STJ atribuiu esse entendimento do formalismo moderado com relação às propostas e/ou documentos de habilitação, o que dizer da situação dos autos, em que a Recorrente apresentou toda a documentação regular e legal referente à qualificação econômico-financeira e foi inabilitada por interpretação subjetiva por parte do Agente de Contratação e Equipe de Apoio e com base em previsão inexistente no Edital?

Dessa forma, roga para que a decisão seja revista e a proposta seja corretamente apreciada para que a IFC seja HABILITADA no certame.

## 5. DO DEVER DE DILIGÊNCIAS.

A legislação, doutrina e jurisprudência são claras ao destacar a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, a qualquer tempo, inclusive na atual fase, conforme disciplinado no artigo 59, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021:

“§2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.

Ora, Sr. Agente de Contratação, a promoção de diligência ocorre sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões.

E, por óbvio, a sua realização poderá se dar em qualquer fase do processo. Vale destacar que o instrumento convocatório preconiza a realização de diligências, conforme apontado anteriormente.

Além disso, há previsão expressa de realização de diligências no próprio instrumento convocatório, conforme Item 16.3, vejamos:

### “16.3. DAS DILIGÊNCIAS PARA SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 [www.victorlealadvocacia.adv.br](http://www.victorlealadvocacia.adv.br)

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

**16.3.1. Constatados vícios formais sanáveis, o Agente de Contratação poderá realizar diligências para saneamento, desde que não comprometam a substância da proposta nem alterem seu valor global.**

16.3.2. Consideram-se vícios sanáveis: erros de cálculo sanáveis; inconsistências não significativas entre planilhas; omissões ou contradições em documentos anexos complementares; ausência de assinatura em documento ou assinatura por pessoa sem legitimidade formalmente comprovada; **outras impropriedades que não comprometam a seriedade da proposta.**

16.3.3. As diligências para saneamento de vícios formais deverão ser respondidas no prazo de até 2 (duas) horas (ou outro prazo razoável definido pela Administração).

16.3.4. A formalização da diligência dar-se-á por mensagem no sistema eletrônico.

16.3.5. As informações complementares limitar-se-ão aos pontos questionados, vedada alteração substancial da proposta original.”

Logo, a Recorrente espera que o Sr. Agente de Contratação reforme a decisão de inabilitação, tornando a Recorrente habilitada, eis que a documentação exigida para fins de qualificação econômico-financeira foi adequada e poderia ser esclarecida mediante realização de diligências, nos termos do edital, da lei e da jurisprudência.

## **6. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS EM MANTER A DECISÃO ORA COMBATIDA.**

Segundo a dicção do art. 5º da Lei Federal 14.133/21, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, conclui-se que qualquer ato que restrinja ou frustre o procedimento licitatório, acarretará responsabilidade, administrativa, civil e criminal a quem lhe deu causa. **A inabilitação da Recorrente**, manifestamente ilegal, deflagra ofensa direta a alínea “a”, inciso I, do art. 9º, da Lei Federal 14.133/21, conforme dito anteriormente.

Vale dizer ainda, que o ato de inabilitar uma empresa que cumpre com os requisitos editalícios, pode ser interpretado como **frustração, perturbação da presente licitação ou até afastamento da licitante**. Por óbvio, este ardil é tipificado como crime no Código Penal Brasileiro, importando destacar o seguinte:

### FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

### AFASTAMENTO DE LICITANTE

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Com efeito, não há dúvida de que a manutenção da decisão que se espera seja reconsiderada, ensejará consequências aos agentes públicos que deram causa as referidas ilegalidades, seja em sede de responsabilidade civil, seja na esfera criminal. O que não se admitirá é a subversão do processo licitatório à vontade do agente público, a despeito da Lei e do próprio Edital. É fundamental, assim, possibilitar este ente, um desfecho justo para a presente licitação.**

## 7. CONCLUSÃO

Considerando que a Recorrente foi indevidamente inabilitada, de modo ilegal e contrário ao edital e aos documentos de habilitação, nos termos da lei e jurisprudência, apesar de comprovada a qualificação econômico-financeira, **REQUER** do Sr. Agente de Contratação, **que reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para, assim HABILITAR a empresa IFC ENGENHARIA LTDA no certame**, retomando-o do momento processual em que a ilegalidade foi perpetrada.

Requer ainda:

- 1 – Que seja o presente Recurso recebido, processado e provido na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório;
- 2 – Que seja dado prosseguimento da presente licitação.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento,


Salvador/BA, 21 de maio 2026.

ANTONIO  
VICTOR  
LEAL:01277  
445508

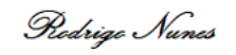
Assinado de forma  
digital por  
ANTONIO VICTOR  
LEAL:01277445508  
Dados: 2026.05.21  
15:52:54 -03'00'



Antônio Victor Leal  
OAB/BA 22.838



VINÍCIUS DE ALMEIDA BASTOS  
OAB/BA 42.985



RODRIGO NUNES FERNANDES  
OAB/BA 68.069